SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948979 - SP (2024/0366439-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	PAULA ROBERTA DA CRUZ SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MIKE DOUGLAS MARTINS DE SOUZA - SP479129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS E EXTORSÕES QUALIFICADAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. DELITOS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é suficiente alegar a maternidade para deferir-se, de forma automática, a prisão domiciliar durante a execução. A análise do benefício sob o viés da proteção integral da criança é diferente após a condenação definitiva; se faz conforme o caso concreto, para justificar o sacrifício da garantia da segurança pública, dever do Estado e direito de todos. Não há direito líquido e certo à indistinta soltura de todas as condenadas que possuem filhos menores de 12 anos, principalmente quando condenadas por crimes graves.

2. No caso, a ré foi condenada à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática dos delitos de roubos majorados e extorsões qualificadas, crimes que trazem, como elementares dos respectivos tipos penais, a violência ou a grave ameaça contra a pessoa.

Documento eletrônico VDA44484527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/11/2024 14:52:15
Código de Controle do Documento: bacee6f4-e87b-4338-8b96-d2697053ff91

3. As alegações sobre a comprovação da autoria dos delitos não podem ser conhecidas, pois, além de demandarem a necessidade de dilação probatória, caracterizariam indevida supressão de instância, por não haverem sido abordadas no acórdão estadual.

4. Quanto ao direito de apelar em liberdade, noto que o Tribunal estadual considerou prejudicada a questão e não avaliou os requisitos do art. 312 do CPP. Logo, o tema tampouco foi, especificamente, analisado pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA44484527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/11/2024 14:52:15
Código de Controle do Documento: bacee6f4-e87b-4338-8b96-d2697053ff91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948979 - SP (2024/0366439-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	PAULA ROBERTA DA CRUZ SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MIKE DOUGLAS MARTINS DE SOUZA - SP479129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS E EXTORSÕES QUALIFICADAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. DELITOS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é suficiente alegar a maternidade para deferir-se, de forma automática, a prisão domiciliar durante a execução. A análise do benefício sob o viés da proteção integral da criança é diferente após a condenação definitiva; se faz conforme o caso concreto, para justificar o sacrifício da garantia da segurança pública, dever do Estado e direito de todos. Não há direito líquido e certo à indistinta soltura de todas as condenadas que possuem filhos menores de 12 anos, principalmente quando condenadas por crimes graves.

2. No caso, a ré foi condenada à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática dos delitos de roubos majorados e extorsões qualificadas, crimes que trazem, como elementares dos respectivos tipos penais, a violência ou a grave ameaça contra a pessoa.

Documento eletrônico VDA44292559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/11/2024 19:04:32
Código de Controle do Documento: ba053907-a92d-46c8-b403-5754ee23e7ac

3. As alegações sobre a comprovação da autoria dos delitos não podem ser conhecidas, pois, além de demandarem a necessidade de dilação probatória, caracterizariam indevida supressão de instância, por não haverem sido abordadas no acórdão estadual.

4. Quanto ao direito de apelar em liberdade, noto que o Tribunal estadual considerou prejudicada a questão e não avaliou os requisitos do art. 312 do CPP. Logo, o tema tampouco foi, especificamente, analisado pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

PAULA ROBERTA DA CRUZ SANTOS agrava de decisão em deneguei o habeas corpus, *in limine.*

No regimental, o agravante sustenta que a agravante não ostenta condenação definitiva e que não foi analisada a tese referente ao direito da ré apelar em liberdade.

Requer, dessa forma, seja reconsiderado o *decisum* combatido ou submetido o feito ao órgão colegiado, para que negue provimento ao recurso em habeas corpus.

VOTO

A despeito das reflexões trazidas pelo agravante, considero ser caso de manutenção da decisão impugnada.

Conforme dito anteriormente, a Corte de origem assim denegou a ordem:

> Conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e em consulta aos autos da ação penal originária, verifica- se que no curso deste Habeas Corpus sobreveio sentença penal condenatória não definitiva (fls. 741/762 da ação originária), na qual a paciente foi condenada por infração ao artigo 157, §2º,

Documento eletrônico VDA44292559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/11/2024 19:04:32
Código de Controle do Documento: ba053907-a92d-46c8-b403-5754ee23e7ac

incisos II e V e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, artigo 158, § 1º e § 3º, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 16 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 34 dias-multa, fixado o regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, de sorte que a manutenção da prisão preventiva fundamenta-se em novo título judicial.

Quanto ao pleito de concessão de prisão domiciliar, em que pese a paciente tenha comprovado a condição de gestante e de ter filhos menores, aponto que ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida, sobretudo pela mencionada gravidade concreta dos crimes, os quais foram praticados mediante violência e grave ameaça. Assim, restou caracterizada situação excepcional a indicar a necessidade de manutenção da segregação cautelar (fls. 106-107, destaquei).

A teor dos julgados desta Corte:

[...]

1. A prisão domiciliar durante a execução definitiva é excepcional, assim como a aplicação do art. 117 da LEP aos apenados dos regimes fechado e semiaberto. A privação de liberdade, em regra, tem de ser cumprida em estabelecimento adequado, consoante a previsão do Código Penal. É um remédio amargo que, não se pode negar, pode trazer consequências para a convivência familiar.
2. Somente quando, em contato com a realidade concreta, o Juiz das Execuções verificar que a mulher é imprescindível ao esperado desenvolvimento educacional, ético e de saúde da criança e não ostentar perfil de acentuada periculosidade - por exemplo, não ter cometido crime com resultado morte, com violência ou grave ameaça contra pessoa, ser primária e não integrar organização criminosa - se terá como possível e desejável priorizar o melhor interesse da prole e deferir a medida humanitária.

[...]

(AgRg no HC n. 731.373/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

Para a incidência do art. 117 da LEP durante os regimes fechado e semiaberto é necessária a comprovação de peculiaridade reveladora de situação excepcional. O ônus é do requerente, pois a periculosidade social não é mais

Documento eletrônico VDA44292559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/11/2024 19:04:32
Código de Controle do Documento: ba053907-a92d-46c8-b403-5754ee23e7ac

presumida, para fins cautelares, e não estamos mais diante do princípio da presunção de inocência. A imprescindibilidade da prisão domiciliar para a proteção integral da criança, na fase da execução, não é direito da mãe, precisa ser identificada no caso concreto, pois é preciso constatar a necessidade de intervenção humanitária.

Mesmo a disposição do art. 318-A, I, do CPP está relacionada à "prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa".

In casu, ainda que não se trate de execução penal definitiva, a ré foi condenada a cumprir pena em regime fechado e ela praticou crimes que trazem, como elementares dos respectivos tipos penais, a violência ou grave ameaça contra pessoa.

Nesse cenário, reafirmo ser insuficiente alegar a maternidade para deferir-se, de forma automática, a prisão domiciliar durante a execução. A análise do benefício sob o viés da proteção integral da criança é diferente após a condenação definitiva; se faz conforme o caso concreto, para justificar o sacrifício da garantia da segurança pública, dever do Estado e direito de todos. Não há direito líquido e certo à indistinta soltura de todas as condenadas que possuem filhos menores de 12 anos, principalmente quando condenadas por crimes graves.

Aplica-se ao caso a compreensão de que, em caso de condenação definitiva, "há de se ter como incabível a automática concessão de prisão domiciliar, nos mesmos moldes do HC n. 143.641/SP, sem percuciente análise de periculosidade (natureza e circunstâncias do crime, primariedade etc.) da sentenciada e de suas condições pessoais, para atender os melhores interesses da prole" (AgRg no HC n. 736.879/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022).

As alegações sobre a **comprovação da autoria dos delitos** não podem ser conhecidas, pois, além de demandarem a necessidade de dilação probatória, caracterizariam indevida supressão de instância, por não haverem sido abordadas no acórdão estadual.

Documento eletrônico VDA44292559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/11/2024 19:04:32
Código de Controle do Documento: ba053907-a92d-46c8-b403-5754ee23e7ac

Por fim, quanto ao direito de apelar em liberdade, noto que o Tribunal estadual **considerou prejudicada a questão** e não avaliou os requisitos do art. 312 do CPP. Logo, verifico que o tema tampouco foi, especificamente, analisado pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Ilustrativamente:

> [...]
>
> 2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses de nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva apresentada nas alegações finais e o consequente excesso de prazo na custódia, tampouco de imposição de regime inicial mais gravoso que o permitido ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta.
>
> [...]
>
> 8. Habeas corpus não conhecido.
>
> (HC n. 347.010/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 12/4/2016)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44292559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/11/2024 19:04:32
Código de Controle do Documento: ba053907-a92d-46c8-b403-5754ee23e7ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 948.979 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0366439-2

Número de Origem:
00026123320238260606 15002522120238260616 20176372023 22389831620248260000 22389831620248260606 26123320238260606

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MIKE DOUGLAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: MIKE DOUGLAS MARTINS DE SOUZA - SP479129
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULA ROBERTA DA CRUZ SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: HOZANA SOARES DE ALMEIDA CARMELINO
CORRÉU	: LIGIA AUGUSTA GOUVEA VALERIO
CORRÉU	: HIGOR DE OLIVEIRA DIAS
CORRÉU	: WANDERLEY SOUZA SANTOS
CORRÉU	: WALLACE FELIPE DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: MARIA DA PENHA GOMES GOUVÊA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULA ROBERTA DA CRUZ SANTOS (PRESO)

Documento eletrônico VDA44472305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:33:45
Código de Controle do Documento: 6ea36f01-2d9a-4aa7-9d8d-9b1ddaa6ae2e

ADVOGADO : MIKE DOUGLAS MARTINS DE SOUZA - SP479129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44472305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:33:45
Código de Controle do Documento: 6ea36f01-2d9a-4aa7-9d8d-9b1ddaa6ae2e